



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

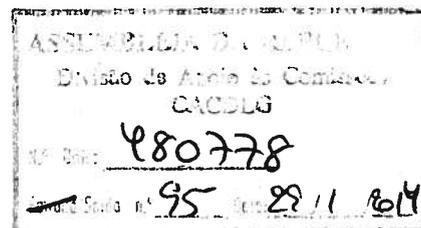
Ofício n.º 95/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 29-01-2014

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 312/XII/3.ª – “Solicitam a concessão de um perdão genérico de penas”.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os **Relatório Final** referente à **Petição n.º 312/XII/3.ª**, da iniciativa de Raúl Moreira Silva (35 assinaturas), que “*Solicitam a concessão de um perdão genérico de penas*” cujo parecer, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de janeiro de 2014, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 312/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento aos petionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Fernando Negrão)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 312/XII/3ª – SOLICITAM A CONCESSÃO DE UM PERDÃO  
GENÉRICO DE PENAS**

### RELATÓRIO FINAL

#### I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 35 cidadãos e cujo primeiro peticionário é o Sr. Raúl Moreira Silva, deu entrada na Assembleia da República em 30 de Outubro de 2013, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, de 28 de novembro de 2013, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 18 de dezembro de 2013, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

#### II – Da Petição

##### a) Objeto da petição

Os peticionários pretendem que a Assembleia da República conceda um perdão genérico de penas abrangendo todos os reclusos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 312/XII/3ª.

Os peticionários solicitam *“a possibilidade de um debate e consequente conclusão, intentando na eventual concessão de um perdão genérico de penas”*, que deve abranger *“todos”* os reclusos *“sem exceção”*.

Justificam, desde logo, a iniciativa com o facto de as *“prisões portuguesas estarem superlotadas”* e de esta medida constituir uma *“oportunidade política”* para *“melhorar a justiça”*.

Consideram os peticionários que a medida proposta permitirá minorar *“o sofrimento”* a que os reclusos *“estão votados pelas sucessivas incapacidades governamentais de olhar as prisões por dentro”*, denunciando que *“o Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril<sup>1</sup>, não são regularmente cumpridos”*, o que ilustram nomeadamente com os seguintes exemplos:

- *“reclusos que passam anos do meio da pena e nem ao Juiz de Execução das Penas são presentes”*;
- *“torturas feitas pela maioria dos guardas prisionais”*;

---

<sup>1</sup> Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- *“falta de meios humanos e de espaço para apostar em laborais”*;
- situações que representam *“um acréscimo de dor permanente à pena de prisão imposta”*.

Como é sabido, o perdão genérico é uma das causas de extinção da responsabilidade criminal, pois extingue a pena, no todo ou em parte – cfr. artigos 127º, n.º 1, e 128º, n.º 3, do Código Penal.

Nos termos do artigo 161º alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP), compete à Assembleia da República *“conceder amnistias e perdões genéricos”*.

A satisfação do pretendido pelos peticionários implica, assim, a aprovação de lei que conceda perdão genérico de penas, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 312/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 14 de janeiro de 2014

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)